



## ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REALIZADA EM 09 DE NOVEMBRO DE 2022

Aos nove dias do mês de novembro de dois mil e vinte e dois, quarta-feira, às treze horas, reuniu-se na sala de Reuniões da Câmara Municipal de Patrocínio, os integrantes da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, instituída pela Portaria nº 102, de 04 de novembro de 2022, sob a Presidência da Vereadora Eliane Ferreira Nunes. Foram convocados os Vereadores Prof. Natanael Oliveira Diniz – Relator, José Roberto dos Santos – Membro e Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente. O Vereador José Roberto dos Santos informou através do ofício nº 066/2022, que não poderia participar da reunião, pois estaria viajando na data. Por essa razão, foi realizada a convocação do seu suplente, Vereador Roberto Margari de Souza. Registraram presença os Vereadores, Eliane Ferreira Nunes – Presidente, Roberto Margari de Souza – Membro-suplente, Odirlei José de Magalhães – Presidente-suplente e Prof. Natanael Oliveira Diniz - Relator. Havendo quórum, foi anunciada a ordem do dia. **ORDEM DO DIA:** A Presidente Eliane Ferreira Nunes deu início aos trabalhos esclarecendo que a reunião destinava-se à discussão e emissão dos pareceres sobre os seguintes projetos: **1) Projeto de Lei nº 493/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que torna obrigatória a emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas instituições de ensino do município de Patrocínio/MG. **2) Projeto de Lei nº 539/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui o “Projeto Ruas do Lazer Mais Esportes” no município de Patrocínio/MG. **3) Projeto de Lei nº 550/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e dá outras providências. **4) Projeto de Lei nº 555/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **5) Projeto de Lei nº 559/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do “Dia da Superação”, a ser comemorado no dia 18 de fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG. **6) Projeto de Lei nº 565/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que cria o programa “Adote um bem cultural” no município de Patrocínio. **7) Projeto de lei nº 563/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina-se as novas cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques Araújo do Estádio Pedro Alves do Nascimento. **8) Projeto de Lei nº 567/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um ponto de ônibus” e dá outras providências. **9) Projeto de Lei nº 571/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a concessão de uso de bem público que especifica e contém outras providências. Anunciada a ordem do dia, os integrantes da Comissão passaram à leitura e discussão dos projetos submetidos a análise. **1) Projeto de Lei nº 493/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que torna obrigatória a emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas instituições de ensino do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto contrário à



tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **2) Projeto de Lei nº 539/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que institui o “Projeto Ruas do Lazer Mais Esportes” no município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **3) Projeto de Lei nº 550/2022**, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, que proíbe a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **4) Projeto de Lei nº 555/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **5) Projeto de Lei nº 559/2022**, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, que dispõe sobre a criação do “Dia da Superação”, a ser comemorado no dia 18 de fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **6) Projeto de Lei nº 565/2022**, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, que cria o programa “Adote um bem cultural” no município de Patrocínio. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. O Presidente-suplente, Vereador Odirlei, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **7) Projeto de Lei nº 563/2022**, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, que denomina-se as novas cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques Araújo do Estádio Pedro Alves do Nascimento. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **8) Projeto de Lei nº 567/2022**, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta, que dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um ponto de ônibus” e dá outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **9) Projeto de Lei nº 571/2022**, de autoria do Prefeito Municipal, Deiró Moreira Marra, que autoriza a concessão de uso de bem público que especifica e contém outras providências. O Relator, Vereador Prof. Natanael, realizou a leitura do seu voto favorável à tramitação do referido projeto. A Presidente, Vereadora Eliane, e o Membro-suplente, Vereador Roberto, acompanharam o voto proferido pelo Relator, na íntegra. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo a tratar, a Presidente, Vereadora Eliane, encerrou os trabalhos às treze horas e cinquenta minutos. O inteiro teor dos pareceres







discutidos e dos votos proferidos fazem parte deste documento, conforme anexo único. E, para constar, eu, Laressa da Silva Bonela, Advogada da Câmara Municipal de Patrocínio/MG, lavrei a presente ata, aprovada e assinada pela Presidente, Vereadora Eliane Ferreira Nunes, Relator, Prof. Natanael Oliveira Diniz, Membro-suplente, Vereador Roberto Margari de Souza e Presidente-suplente, Vereador Odirlei José de Magalhães.

**Eliane Ferreira Nunes**  
Presidente

**Prof. Natanael Oliveira Diniz**  
Relator

**Roberto Margari de Souza**  
Membro-suplente

**Odirlei José de Magalhães**  
Presidente-suplente

**ANEXO ÚNICO**

**PARECER Nº 250, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 493/2022, que torna obrigatória a  
emissão gratuita da carteira de identidade estudantil nas  
instituições de ensino do município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

## **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva estabelecer a obrigatoriedade de que instituições de ensino, públicas ou privadas, forneçam de forma gratuita, a carteira de identidade estudantil a todos os estudantes matriculados na instituição, sem necessidade de requisição do estudante.

Em síntese, é o relatório.

## **II - ANÁLISE**

A Lei Federal nº 12.933/2013, que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, pessoas com deficiência e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em espetáculos artístico-culturais e esportivos, e revoga a Medida Provisória nº 2.208, de 17 de agosto de 2001, estabelece em seu art. 1, §2º, que terão direito ao benefício os estudantes regularmente matriculados nos níveis e modalidades de educação e ensino previstos no Título V da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que comprovem sua condição de discente, mediante a apresentação, no momento da aquisição do ingresso e na portaria do local de realização do evento, da Carteira de Identificação Estudantil (CIE), emitida pela Associação Nacional de Pós-Graduandos (ANPG), pela União Nacional dos Estudantes (UNE), pela União Brasileira dos Estudantes Secundaristas (Ubes), pelas entidades estaduais e municipais filiadas àquelas, pelos Diretórios Centrais dos Estudantes (DCEs) e pelos Centros e Diretórios Acadêmicos, com prazo de validade renovável a cada ano, **conforme modelo único nacionalmente padronizado e publicamente disponibilizado pelas entidades nacionais antes referidas e**



**pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação (ITI)**, com certificação digital deste, podendo a carteira de identificação estudantil ter 50% (cinquenta por cento) de características locais.

Nessa direção, o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADI 5108, esclareceu que a adoção do modelo único nacional confere maior racionalidade ao sistema, possibilitando a padronização da identidade estudantil, o que facilita a fiscalização e o combate às fraudes. A escolha da UNE, UBES e ANPG para a definição e a disponibilização desse modelo – conjuntamente com o ITI, responsável pela certificação digital – constitui-se em opção legítima e razoável do legislador, tendo em vista a enorme representatividade e a relevância da atuação de tais entidades nacionais, as quais, por suas longas trajetórias na representação estudantil, estão habilitadas a definir um modelo adequado à garantia de racionalidade na emissão da CIE. Não obstante, o modelo único deve ser publicamente disponibilizado e possuir parâmetros razoáveis, de modo a não limitar seu acesso pelas entidades às quais a própria lei reconheceu a prerrogativa de emissão do documento.

Sendo assim, nota-se que há Legislação Federal sobre a matéria e, o projeto de lei em análise **possui vários dispositivos que vão contra ao disposto na Lei Federal nº 12.933/2013, como por exemplo, entidade competente para emissão da Carteira de Identificação Estudantil, informações mínimas que deverão constar na carteira, prazo de validade.**

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela não tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se contrariamente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-suplente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

**PARECER Nº 255, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 539/2022, que institui o “Projeto Ruas**  
**do Lazer Mais Esportes” no município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do vereador Leandro Máximo Caixeta, objetiva instituir o Programa Ruas do Lazer Mais Esportes, destinado a crianças e adolescentes com vulnerabilidade social, com o objetivo de através da prática de esportes, coibir a criminalidade, violência e drogadição.

Além disso, busca aumentar os espaços de lazer gratuitos ao ar livre.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.



4





Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro - suplente

**PARECER Nº 258, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 550/2022, que proíbe a  
comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de  
fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio e  
dá outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Odirlei José de Magalhães, objetiva vedar a comercialização, manuseio, utilização, queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Contudo, visando sanar inconstitucionalidades em virtude de invasão de competência legislativa, proponho **SUBSTITUTIVO** ao projeto de lei:

**Proíbe a queima e soltura de fogos de artifício com estampido no município de Patrocínio/MG.**

**Art. 1º Fica proibido, em todo o território municipal, a utilização, a queima e a soltura de fogos de artifício que produzam ruídos e de qualquer outro artefato pirotécnico que produza estampidos.**

**§ 1º A proibição de que trata o caput se aplica a recintos fechados e ambientes abertos, em áreas públicas ou locais privados.**

**§ 2º Não se encontram inseridos na proibição prevista no caput, os fogos de artifício ou artefatos pirotécnicos que produzam apenas efeitos visuais sem estampido.**

**Art. 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao infrator a imposição de multa, que será fixada pelo Poder Executivo.**

**Art. 3º A fiscalização dos dispositivos constantes desta lei e a aplicação de multas decorrentes da infração, ficarão a cargo dos órgãos da Administração Pública Municipal.**

**Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 30 (trinta) dias de sua publicação.**

Conclui-se que quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais.

Desde que acolhido o Substitutivo proposto, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estarão em consonância com a com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

**PARECER Nº 265, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, sobre o Projeto de Lei nº555/2022, que cria o programa uniforme escolar solidário nas escolas da rede municipal de ensino, no âmbito do município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva estimular a doação de uniformes da rede municipal de ensino. O aluno que não mais necessitar do uniforme, poderá entregar o referido para a escola, com a finalidade de outro aluno, caso queira, utilizá-lo.

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.





Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desse modo, trata-se de medida para efetivar direito constitucionalmente garantido.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo, quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emenda:

**Emenda nº 01 – Emenda Supressiva**

***Fica suprimido o art. 3º do projeto de lei.***

Referida emenda justifica-se pelo fato de não haver necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis.

**III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento da emenda proposta.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

**PARECER Nº 266, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 559/2022, que dispõe sobre a criação  
do “Dia da Superação”, a ser comemorado no dia 18 de  
fevereiro, no âmbito do município de Patrocínio/MG.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Thiago Oliveira Malagoli, objetiva instituir o dia da superação, que será comemorado no dia 18 de fevereiro e tem por finalidade valorizar as pessoas que venceram o vício das drogas e do alcoolismo.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não

apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

### PARECER Nº 267, DE 2022

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 565/2022, que cria o programa “Adote  
um bem cultural” no município de Patrocínio.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria da Vereadora Eliane Ferreira Nunes, objetiva criar o Programa Adote um bem cultural, destinado a propiciar à iniciativa privada a possibilidade de cooperar com o Poder Público, visando a preservação e conservação dos bens culturais.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

No tocante à juridicidade, a proposição cumpre as exigências de inovação, abstratividade, generalidade, imperatividade e coercibilidade.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei.  
Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Odirlei José de Magalhães

Presidente-Suplente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente





DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o projeto de lei nº 563/2022, que denomina-se as novas  
cabines de TV de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de  
Marcelino Marques Araujo do Estádio Pedro Alves do  
Nascimento.

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### I - RELATÓRIO

O projeto em exame, de autoria do Vereador Ricardo Antoni Rodrigues, objetiva denominar as cabines de TV do estádio Pedro Alves do Nascimento de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e Marcelino Marques de Araujo.

Em síntese, é o relatório.

### II - ANÁLISE

O artigo 15, inciso XVI, da Lei Orgânica, dispõe que cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito, deliberar sobre todas as matérias de competência do Município e principalmente, **denominar e autorizar a alteração** nominativa de próprios, vias e logradouros públicos.

Nessa direção, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios.

Ainda, quanto à escolha do nome, o projeto de lei atende o artigo 173 da Lei Orgânica, que estabelece:

*Art. 173 O município não poderá dar nomes de pessoas vivas a logradouros, bens e serviços de qualquer natureza.*

Contudo, para que a técnica legislativa não fique prejudicada em virtude do excesso de erros de português, apresento **SUBSTITUTIVO**:

***Denomina as cabines de tv do estádio Pedro Alves do Nascimento, situado no município de Patrocínio/MG.***

***Art. 1º Fica denominado de Elias Esteves da Silva (Leão do Catiguá) e de Marcelino Marques de Araujo, as cabines de tv do estádio Pedro Alves do Nascimento, situado no município de Patrocínio/MG.***

***Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.***

Sendo assim, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, nos termos do substitutivo proposto.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente



**PARECER Nº 261, DE 2022**  
**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,**  
**sobre o Projeto de Lei nº 567/2022, que dispõe sobre a**  
**instituição do Programa “Adote um ponto de ônibus” e dá**  
**outras providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

**I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Vereador Leandro Máximo Caixeta objetiva criar o programa “Adote um ponto de ônibus”, que tem por finalidade regular a celebração de termo de cooperação com pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, para implantação, melhoria e conservação de pontos de parada de ônibus no município de Patrocínio/MG.

Em síntese, é o relatório.

**II - ANÁLISE**

A matéria não está entre aquelas reservadas com exclusividade ao Poder Executivo.

Ainda, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Assim, quanto à iniciativa e competência para deflagrar o processo legislativo, o projeto não apresenta vícios formais. Ademais, o projeto de lei não apresenta vícios materiais, uma vez que as disposições estão em consonância com a Constituição de 1988 e com a Legislação vigente.

Contudo quanto à técnica legislativa, faz-se necessária a apresentação de emendas:

**Emenda nº 01 – Emenda de Redação**

A ementa do projeto de lei passará a ter a seguinte redação:

*Dispõe sobre a instituição do Programa “Adote um Ponto de Ônibus”.*

Referida emenda justifica-se pelo fato da lei versar sobre um único assunto, sendo desnecessária a expressão “dá outras providências”. O uso da expressão fica reservado àqueles projetos que contenham dispositivos transitórios ou complementares que se relacionam indiretamente com seu objeto.

**Emenda nº 02 – Emenda de Redação**

O §1º do art. 6º passará a ter a seguinte redação:

**§1º Em caso de rescisão, a pessoa física ou jurídica deverá retirar a placa indicativa com a sua publicidade no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município (UFM) do município de Patrocínio/MG.**





A emenda proposta visa reduzir o valor da multa, considerando que o texto original previa multa no valor de 100 (cem) UFM o que corresponderia a R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), valor este exorbitante e passível de caracterização de enriquecimento ilícito.

### **Emenda nº 03 – Emenda Supressiva**

#### ***Exclui o art. 7º do projeto de lei.***

A exclusão do 7º justifica-se na ausência de necessidade de autorização legal para que o Poder Executivo exerça atribuição que já é sua, qual seja, regulamentação de leis.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto de lei, com o acolhimento das emendas apresentadas.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz

Relator

Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

### **PARECER Nº 269, DE 2022**

**DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,  
sobre o Projeto de Lei nº 571/2022, que autoriza a concessão  
de uso de bem público que especifica e contém outras  
providências.**

RELATOR: Vereador Prof. Natanael Oliveira Diniz

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em exame, de autoria do Prefeito Municipal, busca conceder o direito real de uso, à empresa XBRAZ EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CNPJ nº 34.627.727/0001-15, de 20x20 de um terreno constituído pelo lote nº 880, quadra 02, setor 30, situado no bairro Cruzeiro da Serra, com área total de 400 m<sup>2</sup> (quatrocentos metros quadrados) registrado no SRI local sob a matrícula nº 42.180, livro 2-BBI, folha 009, avaliado em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), conforme laudo de avaliação nº 041/2022.

A empresa utilizará a área para instalação e manutenção de uma torre de transmissão de dados com conexão e rede 5.8 TDMA e rede de fibra ótica com tecnologia FTTH (Fiber To The Home).

Em síntese, é o relatório.

### **II - ANÁLISE**

A concessão de direito real de uso de terrenos públicos é instituída de forma remunerada ou gratuita, por tempo certo ou indeterminado, para fins específicos de regularização fundiária de interesse social, urbanização, industrialização, edificação, cultivo de terra, aproveitamento sustentável das



várzeas, preservação das comunidades tradicionais e de seus meios de subsistência ou **outras modalidades de interesse social** em áreas urbanas.<sup>1</sup>

O instituto da concessão do direito real de uso está previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, que estabelece os seguintes requisitos:

Art. 7º, § 1º A concessão de uso poderá ser contratada, por instrumento público ou particular, ou por simples termo administrativo, e será inscrita e cancelada em livro especial.

§ 2º Desde a inscrição da concessão de uso, o concessionário fruirá plenamente do terreno para os fins estabelecidos no contrato e responderá por todos os encargos civis, administrativos e tributários que venham a incidir sobre o imóvel e suas rendas.

§ 3º Resolve-se a concessão antes de seu termo, desde que o concessionário dê ao imóvel destinação diversa da estabelecida no contrato ou termo, ou descumpra cláusula resolutória do ajuste, perdendo, neste caso, as benfeitorias de qualquer natureza.

§ 4º A concessão de uso, salvo disposição contratual em contrário, transfere-se por ato *inter vivos*, ou por sucessão legítima ou testamentária, como os demais direitos reais sobre coisas alheias, registrando-se a transferência.

Ademais, a concessão de uso e a de direito real não extinguem ou modificam o domínio do bem, trata-se de uma forma de fruição do bem público, determinada pelos interesses sociais e públicos.

Nessa direção, o art. 91, I da Lei Orgânica dispõe que a alienação de bens municipais imóveis será **subordinada à comprovação da existência de interesse público, precedida de avaliação, obedecerá às regras de licitação na modalidade concorrência** e dependerá de **autorização legislativa**.

Contudo, o §1º, do artigo supramencionado, estabelece que o Município, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis concederá direito real de uso, mediante concorrência, **podendo a concorrência ser dispensada quando o uso se destinar a concessionária de serviço público, a entidades assistenciais ou verificar-se relevante interesse público, devidamente justificado, na concessão direta**.

Proponho **emenda substitutiva** ao art. 4º do projeto de lei:

**Art. 4º Esta lei entra em vigor no dia 01 de janeiro de 2023.**

Desse modo, quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não foram constatadas irregularidades. Em relação à competência, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local, nos termos do artigo 30, I, da CF/88, que dispõe sobre a competência legislativa dos Municípios.

Desde que observadas as regras da Lei nº 8.666/93 concernentes ao processo licitatório, do ponto de vista constitucional, legal e regimental, o projeto de lei atende todos os requisitos exigidos.

### III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela tramitação do projeto, com o acolhimento da emenda oferecida.

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Prof. Natanael Oliveira Diniz  
Relator

<sup>1</sup> Marinela, Fernanda. Direito Administrativo. -8ª ed – Niterói: Impetrus, 2014, pág. 879.





Os demais membros da Comissão, aquiescendo com o voto do relator, manifestam-se favoravelmente à tramitação do projeto.

Eliane Ferreira Nunes

Presidente

Roberto Margari de Souza

Membro-suplente

Patrocínio/MG, 09 de novembro de 2022.

Laressa da Silva Bonela



EM BRANCO